



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315132-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GONÇALVES & TORTOLA S.A., são agravados DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SR. EDUARDO AGGIO DE SÁ, e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2315132-53.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1069439-82.2024.8.26.0053

Agravante: Gonçalves & Tortola S/A

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP)

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Otávio Tioiti Tokuda

Voto nº 9297

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Levantamento de gravame de alienação fiduciária registrado pela impetrante em decorrência do oferecimento dos veículos como garantia em instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Inércia do órgão de trânsito em proceder ao levantamento do gravame. Risco de dano de difícil reparação evidenciado. Requisitos da tutela de urgência presentes. Ausência de irreversibilidade da medida e de prejuízo à Administração Pública. Mitigação da vedação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Gonçalves & Tortola S/A** contra a decisão lançada às fls. 150/151 dos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo**, que indeferiu a liminar pleiteada diante da vedação contida no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, quanto às medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação mandamental.

Irresignado, sustenta a agravante, em síntese, que: i) a Lei n. 8.437/92 visa evitar a concessão de liminares que esgotem o objeto do mandado de segurança de forma prematura, com o objetivo de resguardar o interesse público e evitar decisões que prejudiquem de forma irreversível o Poder Público, sobretudo em casos que envolvam políticas públicas e questões de relevante impacto coletivo, não

devendo ser interpretada de maneira absoluta; ii) o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a aplicação desse dispositivo deve ser temperada pelas particularidades do caso, a fim de evitar a imposição de obstáculos injustificados ao exercício dos direitos fundamentais; e iii) segundo a jurisprudência da Suprema Corte, o referido dispositivo não deve ser aplicado quando ausente a irreversibilidade da medida, desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC e visando resguardar um bem maior, como no caso em análise.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a remoção dos gravames de registro de alienação fiduciária e, no mérito, seja provido o recurso, com a reforma da decisão impugnada.

Atribuído efeito ativo ao recurso, com a concessão da tutela de urgência, sobreveio petítório apresentado pelo Detran noticiando o cumprimento da decisão, com a baixa do gravame (fls. 39/41).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gonçalves & Tortola S/A contra ato do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.

Relata a impetrante que em razão do instrumento particular de confissão de dívida firmado com Antônio Reginaldo de Vito Ltda., ficou acordado que este, na condição de devedor, efetuará o pagamento da dívida conforme ajustado, oferecendo como garantia os veículos descritos às fls. 119/120 dos autos de origem.

Com o intuito de assegurar o recebimento da dívida, a impetrante registrou nos veículos o gravame de alienação fiduciária por meio do Sistema Nacional de Gravames, que permite apenas a inscrição, sendo necessário para o levantamento a prévia análise e autorização do órgão de trânsito competente.

Sucedendo que, após a quitação integral da dívida pelo devedor, a impetrante solicitou ao Detran o levantamento dos gravames. Contudo, o pedido foi indeferido sob a justificativa de que a impetrante não possuía credenciamento como instituição financeira e não havia contrato de gravame

registrado.

Diante disso, pleiteia a impetrante, inclusive em sede de cognição sumária, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao levantamento dos gravames registrados pela própria impetrante sobre os veículos listados na petição inicial, pertencentes a terceiro.

O juízo singular, ao analisar o pedido liminar, o indeferiu, fundamentando-se na vedação contida no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que impede a concessão de liminares que esgotem, no todo ou em parte, o mérito da ação.

Contra a decisão insurge-se o impetrante.

Com efeito, conforme sustentado pelo agravante, a vedação à concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, conforme o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, constitui norma que visa impedir a concessão de medidas liminares capazes de gerar efeitos irreversíveis, com potencial prejuízo ao interesse público.

Este é, inclusive, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. (...) 5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. 6. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ. 7. Recurso especial não conhecido” (STJ - REsp: 664224 RJ 2004/0073846-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 05/09/2006, T1 - Data de Publicação: DJ 01/03/2007 p. 230).

Entende-se, portanto, que a referida norma busca resguardar a estabilidade das relações e a segurança jurídica, evitando decisões que possam ocasionar danos irreparáveis ao Poder Público ou comprometer a eficácia da

decisão final.

Nesse sentido, são pertinentes as observações de Leonardo Carneiro da Cunha sobre o tema, conforme se segue:

“Se, concreta e excepcionalmente, estiver demonstrado pela parte autora o grave risco de dano, deverá, afastando-se a vedação legal, ser concedida a medida, em prol da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Não demonstrada a situação de excepcionalidade, impõe-se rejeitar o pedido de concessão de provimento de urgência, mercê das prescrições legais que impedem seu deferimento.

Para Hélio do Valle Pereira, o legislador estaria, na verdade, incentivando o juiz 'a ter redobrados escrúpulos na concessão de medidas de urgência', eliminando abusos e exageros na concessão de liminares contra o Poder Público. Tais restrições legais, segundo ele, 'não vingarão, entretanto, se no caso concreto, de forma fundamentada, aparecerem como impedientes à proteção jurisdicional do direito'.

Numa análise empírico-jurisprudencial — e, portanto, menos estático-legalista e mais dinâmico-pragmática — Eduardo José da Fonseca Costa entende que as mencionadas disposições legais não estão a impedir a concessão de liminares contra o Poder Público. Cuidam, apenas, de enrijecer os pressupostos para o deferimento de providências de urgência contra a Fazenda Pública, exigindo um periculum in mora extremado (com notório objetivo de evitar, em assuntos mais sensíveis, a vulgarização de liminares). Em outras palavras, as liminares, na opinião de Eduardo José da Fonseca Costa, podem, em tais casos, ser concedidas, desde que se configure, na espécie, uma hipótese excepcional de extremo perigo. Do contrário, não deve ser concedida a medida.

Cumpra perfilhar essa última orientação. Não há inconstitucionalidade na vedação. Nas hipóteses previstas em

lei, não é possível, em princípio, haver a tutela de urgência contra a Fazenda Pública. Pode, porém, o juiz, demonstrando fundamentalmente, que a hipótese reclama uma regra de exceção, afastar a norma e conceder a medida. O certo, e enfim, é que tais restrições reclamam exegese restritiva, somente sendo vedada a concessão da tutela de urgência nos casos expressamente indicados no dispositivo legal” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 335-336).

Dessa forma, admite-se a mitigação em hipóteses específicas, que devem ser analisadas individualmente pelo julgador, como naquelas em que não resultem em irreversibilidade e, ao mesmo tempo, coloquem em risco a efetividade da tutela jurisdicional, desde que evidenciado o direito do impetrante.

No caso examinado, reputam-se presentes tais requisitos.

Como já exposto, a impetrante busca a baixa do gravame de alienação fiduciária, registrado por ela própria, sobre veículos de propriedade de terceiro, em decorrência de garantia oferecida pelo proprietário dos bens em instrumento de confissão de dívida. Após a quitação integral da dívida, conforme narrado na petição inicial, a impetrante requereu ao Detran o levantamento do gravame, o que foi indeferido sob a justificativa de ausência de credenciamento como instituição financeira e inexistência de contrato de gravame registrado.

A inércia do Órgão de Trânsito em remover o gravame registrado pela própria agravante, além de dificultar o licenciamento dos veículos, demonstra o risco de dano de difícil reparação à impetrante, uma vez que, cumprida a obrigação do devedor, poderá este exigir o direito de ver seus veículos livres de registros, especialmente em caso de alienação, situação em que a responsabilidade civil poderá recair sobre a impetrante.

Por outro lado, verifica-se que na hipótese de eventual denegação da segurança, a medida é absolutamente reversível, não importando prejuízo à Administração Pública.

Diante desse quadro, impõe-se o deferimento da tutela de urgência requerida, determinando-se que a autoridade impetrada proceda ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento dos gravames indicados na petição inicial – providência, aliás, já noticiada nos autos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator